



PROJETO DE LEI N° 3.181, DE 2012

Obriga a disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação em shopping centers.

Autor: Deputado Áureo

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.181, de 2012, de autoria do nobre Deputado Áureo, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação de *shopping centers*.

A proposta estabelece um prazo de cento e oitenta dias para que a Lei entre em vigor, e impõe que, caso haja descumprimento das disposições normativas, será caracterizado infração à Lei 6.437, de 1977, a qual configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei foi, sob o regime de tramitação ordinária, distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva por estas, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito do presente colegiado, caberá a apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Primeiramente gostaria de destacar o mérito do PL 3.181/2012, de autoria do ilustre Deputado Áureo. A referida proposta tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel nas praças de alimentação de *shopping centers*.

A divulgação da eficácia do álcool em gel, no que concerne à higienização das mãos, foi bastante difundida após o registro de casos da gripe A no Brasil, a qual é provocada pelo vírus H1N1. Desde então, a preocupação com a profilaxia aumentou consideravelmente.

A proposição, portanto, se justifica pela necessidade de se reduzir a proliferação de doenças por meio da desinfecção das mãos; e a implementação de determinadas ações, como esta, contida na presente proposta, é indubitavelmente salutar para todos os cidadãos.

Ressalte-se que a matéria deverá ser regulamentada, significando que questões técnicas e outras que porventura sejam necessárias para efetivação da norma, tais como as características do recipiente considerado adequado para depósito do líquido, a melhor localização dos *dispensers* para clientes e funcionários, as propriedades químicas da preparação alcoólica ideal, ficarão a cargo de norma superveniente.

Vale destacar que os custos para disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação são irrisórios diante dos benefícios que a medida trará para a população.

Para corroborar todas as alegações já escritas, os próprios órgãos governamentais, em especial a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) demonstraram preocupação com o assunto. Exemplo disto foi a edição da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 42, de 25 de outubro de 2010, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, pelos serviços de saúde do País, e dá outras providências.

Por fim, a proposta estabelece um prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias que consideramos suficiente para as administrações dos *shopping centers* se adequarem às novas determinações legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Assim, pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.181,
de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **Jorge Tadeu Mudalen**
Relator